



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

RELATOR : CONSELHEIRA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
REQUERENTE : HENRIQUE AUGUSTO DE AZEVEDO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ASSUNTO : ILEGALIDADE DAS DESIGNAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC", NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS REGULARMENTE APROVADOS EM RECENTE CONCURSO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Henrique Augusto de Azevedo, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e arts. 12, VI, e 67, I, do Regimento Interno deste Conselho (Sequencial 1 - fls. 2/48).

Informa o proponente que foi aprovado na 133ª colocação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no último concurso público promovido pelo Tribunal requerido.

Sustenta que, não obstante o julgamento do processo CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, no qual este Conselho reconheceu a ilegalidade da designação indiscriminada de Oficiais de Justiça *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho, com supedâneo no art. 721, § 5º da CLT, o TRT da 3ª Região tem perpetuado tal prática, ao manter em seu quadro centenas de servidores desempenhando em caráter precário as funções privativas de Oficial especializado.

Argumenta que as constantes designações de servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, sendo 3 (três) deles recém-nomeados no último concurso, para atuarem como oficiais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

justiça *ad hoc*, **acarreta a preterição da nomeação dos candidatos habilitados especificamente para o cargo de Oficial de Justiça**, além de importar em **desvio de finalidade** das referidas designações.

Afirma, ainda, que os referidos atos de designação não trazem os pressupostos fáticos e jurídicos justificadores da medida, o que denota, no seu entender, o desvirtuamento desses expedientes, com o fito de perpetuar os oficiais de justiça *ad hoc* assim designados no desempenho dessas funções, contrariando, conseqüentemente, a decisão liminar proferida nos autos no PP nº 49942-30.2010.5.90.0000.

Aduz ser ilegal a percepção de função comissionada pelos oficiais de justiça *ad hoc* - prevista na Resolução Administrativa nº 37/2008 do TRT mineiro -, por entender que a indicação do serventuário para o exercício da referida função é incompatível com a excepcionalidade e eventualidade dessas designações.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que, até decisão definitiva:

a) o TRT mineiro se abstenha de proceder a novas designações de servidores para exercerem *ad hoc* o encargo de oficial de justiça especializado;

b) seja proibida a concessão de função comissionada aos servidores designados para desempenharem o encargo de oficial de justiça, constante da parte final do inciso I do item 4 da RA nº 037/2008 do TRT da 3ª Região;

c) as futuras designações de oficiais *ad hoc* sejam por prazo determinado, e com previsão expressa de duração e dos atos a que digam respeito;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

d) sejam destituídos os servidores aprovados no último concurso promovido pelo TRT mineiro e indicados para exercerem *ad hoc* as atribuições de oficial de justiça, a partir do advento da Lei nº 12.262, de 22/06/2010;

e) seja vedada a alteração/conversão dos cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados para cargos da mesma carreira sem especialidade, após a concessão da medida liminar prolatada nos autos do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, bem como sejam desconstituídas as conversões desta natureza que porventura tenham sido efetivadas.

Remetidos os autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos foram distribuídos por prevenção a esta Relatora (Sequencial 3 - fl. 82).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria tratada nestes autos - qual seja, a ilegalidade da designação de oficiais de justiça *ad hoc* - teve sua relevância reconhecida quando do julgamento do processo CSJT nº 2563-93.2010.5.00.0000, no qual restou assentada a necessidade de sua imediata regulamentação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Mais recentemente, ao julgar o **Pedido de Providências nº 49942-30.2010.5.90.0000**, cuja discussão envolvia o exame do eventual prejuízo dos atos de designação de oficiais de justiça *ad hoc* ao direito à nomeação dos candidatos habilitados no último concurso público ocorrido no âmbito do TRT da 3ª Região - **questão idêntica à discutida nestes autos** -, o Plenário deste Conselho reiterou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

transindividualidade dos interesses envolvidos na controvérsia em apreço.

Assim, **conheço** do presente procedimento, com espeque no art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho.

Quanto ao mérito, verifico que as questões suscitadas pelo requerente **já foram debatidas por este E. Conselho quando do julgamento do Pedido de Providências nº 49942-30.2010.5.90.0000**, proposto pelo candidato Jeová Marques de Oliveira, aprovado no mesmo concurso público do TRT mineiro para o cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados (Sessão Ordinária de 01/04/2010).

Naquela ocasião, discutiu-se a suposta abusividade da prática de designação de oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito do TRT da 3ª Região, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em recente certame para o cargo de analista judiciário, especialidade execução de mandados. Questionou-se, ainda, se cabia a este Conselho determinar a reserva de vagas existentes ou criadas pela Lei nº 12.262/2010 para serem ocupadas por aqueles candidatos, diante do notório déficit de oficiais de justiça observado no quadro de pessoal daquele Tribunal.

No voto condutor daquele julgado, destacou-se que, nos autos do processo CSJT nº 2563-93.2010.5.00.0000, este Conselho **não determinou a imediata cessação das designações de oficiais ad hoc já efetuadas com fulcro no art. 721, § 5º, da CLT, tampouco impediu o manejo desse permissivo legal pelos magistrados trabalhistas**, tendo resolvido apenas regulamentar a matéria na esfera da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

Trabalhista (fls. 210/232 - Sequencial 43, dos autos virtuais do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000).

Outrossim, ainda no bojo do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, o E. CSJT assentou que os atos de designação de oficiais de justiça *ad hoc* praticados pelo TRT da 3ª Região **não ensejam a preterição dos candidatos aprovados em recente concurso público para a especialidade execução de mandados**, seja pelo fato de que o serventário indicado para atuar como oficial de justiça *ad hoc* **não** ocupa cargo efetivo ou em comissão na espécie, seja porque a regra editalícia expressamente destinara o certame em epígrafe à formação de **cadastro de reserva**, motivos que afastam o suposto **direito subjetivo** daqueles candidatos à nomeação, mormente para os cargos vagos destinados a especialidades diversas.

Nessa esteira, o Plenário desta Casa ainda asseverou que **não cabe a este Conselho determinar a reserva de cargos vagos ou criados pela Lei nº 12.262/2010 para a especialidade execução de mandados**, sob pena de indevida ingerência na competência privativa do TRT mineiro, assegurada no art. 96, I, b, da Constituição da República, e art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT.

Ato contínuo, com base nos fundamentos acima, este Colegiado decidiu, por unanimidade, tornar sem efeito a medida liminar deferida naqueles autos - a qual havia determinado a reserva de 10 vagas criadas pela Lei nº 12.262/2010 para a especialidade execução de mandados -, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo candidato Jeová Marques de Oliveira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

Cumpre salientar que as decisões proferidas pelo Plenário desta Casa detém caráter vinculante, consoante o disposto no inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição da República.

Portanto, revela-se insubsistente a pretensão do requerente no sentido de impedir novas designações de servidores pelo TRT mineiro para exercerem *ad hoc* as funções de oficial de justiça, bem como de destituir aqueles designados para desempenharem o referido encargo após a edição da Lei nº 12.262/2010, inclusive os recém-empoados no último concurso para cargos diversos, porquanto já decidido pelo Plenário desta Casa que a conduta daquela Corte Regional não padece de nenhuma ilegalidade na espécie.

Por seu turno, em relação aos pedidos para restringir as designações de oficiais *ad hoc* às situações excepcionais e fundamentadas, com prazo determinado, bem como de obstar a percepção de função comissionada pelos servidores exercentes das funções de oficial especializado (itens 6.1, 6.2 e 6.3 da exordial), tais providências estão sendo discutidas nos autos do processo **CSJT nº 2563-93.2010.5.00.0000** cujo objeto consiste na elaboração de resolução com o fito de disciplinar o manejo do expediente previsto no art. 721, § 5º, da CLT na seara desta Justiça Especializada.

Por fim, em relação às supostas conversões de cargos vagos da especialidade execução de mandados para cargos de analista judiciário sem especialidade, a alteração denunciada pelo requerente deveu-se à readaptação da oficiala de justiça ocupante do cargo convertido, conforme se infere da cópia da publicação do referido ato no Diário Eletrônico e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

juntada pelo próprio autor em sua peça inicial (Sequencial 1 - fl. 74). Ademais, tal procedimento insere-se dentro da discricionariedade do Tribunal requerido, na forma do art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT.

Dessa forma, sobressai que as pretensões deduzidas neste procedimento não logram demonstrar a ocorrência de quaisquer vícios de legalidade nos atos administrativos praticados pelo Tribunal requerido, a exigir a atuação fiscalizatória e corretiva deste Conselho, sobretudo porque as questões suscitadas no presente Pedido de Providências já foram exaustivamente discutidas e decididas no bojo do PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, ou estão em vias de conclusão nos autos do CSJT nº 2563-93.2010.5.00.0000.

Nesse desiderato, cumpre trazer à baila o art. 24, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que preconiza:

Art. 24. Compete ao Relator:

(...)

V - **não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente.**

(grifos acrescidos)

Assim, considerando as decisões prolatadas por este E. CSJT nos Processos nº 2563-93.2010.5.00.0000 e PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, e com espeque na faculdade prevista no inciso V do art. 24 do RICSJT, julgo manifestamente **IMPROCEDENTES** os pedidos articulados no presente procedimento, determinando o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-215-68.2011.5.90.0000

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Conselheira Relatora

Certifico que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/09/2011, sendo considerada publicada em 15/09/2011, nos termos da Lei 11.419/06. Silvana Reis de Mendonça Ribeiro, matrícula c037824.